

## FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E A RESISTÊNCIA POLÍTICA NO BRASIL: EXAME DOS PROJETOS DE LEI 6309/2019, 4965/2019 E 5541/2019

SAME-SEX FAMILIES AND POLITICAL RESISTANCE IN BRAZIL: EXAMINATION OF BILLS 6309/2019, 4965/2019 AND 5541/2019

Leandro Belillo de Lima Cossو<sup>1</sup>

Renato Horta Rezende<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a resistência política legislativa ao reconhecimento das famílias homoafetivas no Brasil, à luz dos Projetos de Lei 6309/2019, 4965/2019 e 5541/2019. A pesquisa, de cunho dogmático-crítico, fundamenta-se em doutrina, jurisprudência e na Constituição de 1988, com foco na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Demonstra-se que esses projetos, de forte viés conservador e religioso, tentam restringir o conceito de família à união heterossexual, violando o princípio do pluralismo e os precedentes do Supremo Tribunal Federal nas decisões da ADI 4277 e da ADPF 132. Argumenta-se que tais iniciativas legislativas afrontam a ordem constitucional e a vedação ao retrocesso social, representando tentativa de negação da cidadania plena a grupos historicamente marginalizados. O trabalho reforça o papel contramajoritário do Poder Judiciário como garantidor dos direitos das minorias e defende a criação de mecanismos institucionais de controle prévio de constitucionalidade no Congresso Nacional. Também propõe a inserção obrigatória de conteúdos sobre diversidade familiar e direitos humanos nos currículos educacionais como meio de enfrentamento ao preconceito estrutural. Conclui-se que a proteção das famílias homoafetivas é dever constitucional e elemento essencial à justiça social e ao Estado Democrático de Direito.

2483

**Palavras-chave:** Reconhecimento jurídico da união homoafetiva. Resistência legislativa conservadora. Controle de constitucionalidade prévio. Princípio da dignidade da pessoa humana. Função contramajoritária do STF.

**ABSTRACT:** This article analyzes legislative political resistance to the recognition of same-sex families in Brazil, in the light of Bills 6309/2019, 4965/2019 and 5541/2019. The research, of a dogmatic-critical nature, is based on doctrine, case law and the 1988 Constitution, with a focus on the dignity of the human person and fundamental rights. It shows that these bills, which have a strong conservative and religious bias, attempt to restrict the concept of family to heterosexual unions, violating the principle of pluralism and the precedents of the Supreme Court in the ADI 4277 and ADPF 132 decisions. It is argued that these legislative initiatives are an affront to the constitutional order and to the prohibition of social regression, representing an attempt to deny full citizenship to historically marginalized groups. The work reinforces the counter-majoritarian role of the Judiciary as a guarantor of minority rights and advocates the creation of institutional mechanisms for prior control of constitutionality in the National Congress. It also proposes the compulsory inclusion of content on family diversity and human rights in educational curricula as a means of tackling structural prejudice. The conclusion is that the protection of same-sex families is a constitutional duty and an essential element of social justice and the democratic rule of law.

**Keywords:** Legal recognition of same-sex unions. Conservative legislative resistance. Prior constitutionality control. Principle of human dignity. Counter-majoritarian role of the Supreme Court.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela UniArnaldo de BH.

<sup>2</sup>Mestre na Anhanguera de BH, especialista e bacharel em Direito. Advogado inscrito na OAB/MG.

## I INTRODUÇÃO

A palavra reconhecer, vem do latim *recognoscere*, no dicionário dentre vários significados remete a ideia de admitir como verdadeiro, tornar legítimo. E nesse viés, não existe legitimação jurídica maior que a advinda da Ordem Constitucional, posto que no Estado atual é a Constituição o fundamento de validade de todos os atos praticados e normas editadas, nada podendo contrariá-la, como preceitua a Doutrina Constitucional, como afirma Mendes; Branco, 2022, dentre outros.

Dentre os diferentes grupos sociais que compõem a sociedade brasileira existem “assimetrias estruturais” que segundo Erse; Freitas; Feijó, 2023 *apud* BORDIEU, 2007, podem ser entendidas como as diferenças de oportunidades que atingem grupos discriminados socialmente e carentes quando se fala em possibilidades de acesso aos capitais sociais (redes de contatos e relacionamentos), culturais (conhecimentos, *skills*, educação), econômicos (bens de consumo) e simbólico (status privilegiado, reconhecimento social), que representam em suma a aquisição e gozo dos bens, serviços e direitos mínimos elencados na Constituição e essenciais à vida digna.

Como essas “assimetrias estruturais” são fruto do preconceito, que no caso do presente artigo, é o de gênero e sexual, objetiva-se entender quais os desafios atuais, no campo político brasileiro (legislativo e executivo) à superação do preconceito estrutural assimétrico frente ao reconhecimento constitucional dispensado às famílias homoafetivas, com enfoque na atividade legislativa, tomando-se por base os projetos de lei 6309/2019, 4965/2019 e 5541/2019 de autoria do senador Pastor Eurico, os quais podem representar afronta ao texto constitucional e às decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, enquanto mecanismos judiciais legítimos e existentes para proteger direitos e garantias fundamentais insculpidos expressa ou implicitamente na Constituição da República de 1988 (CF88).

2484

O problema de pesquisa centraliza-se na possível resistência política brasileira ao reconhecimento da legitimidade das famílias homoafetivas fruto de um paradigma preconceituoso que estruturalmente enraizado causa as assimetrias estruturais, as quais se agravam e se desnudam nos Projetos de Leis (PLs) que advém de uma resistência política brasileira à dignidade constitucionalmente garantida às famílias não-tradicionais.

Metodologicamente, imprimiu-se pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, baseada na abordagem lógico-dedutiva-crítica, destinada à análise da importante função contramajoritária do Judiciário frente a uma classe política, arcaica e desprovida do devido respeito à ordem constitucional vigente e às lutas sociais destas minorias políticas pelo direito de existir de modo digno observadas historicamente na sociedade brasileira a qual pertencem e para a qual contribuem.

## 2 HISTÓRICO SOCIOCULTURAL FAMILIAR: LUTAS vs. CONQUISTAS SOCIAIS

A Sociedade Humana é marcada por uma pluralidade de escolhas, momentos histórico-culturais, lutas e demandas. Como dizia Aristóteles, o ser humano é um ser político, que necessita viver em sociedade para existir. Isso, se justifica na pluralidade e na diversidade cultural, biológica, geográfica e de modos de ser e existir no mundo.

Com a diversidade, igualmente nascem as lutas e embates sociais, tal fato ocorre devido o ser humano poder criar e destruir, ser bem e mal, avançar e recuar, ser verdadeiro paradoxo, dinâmico e pungente, que possui cada qual uma ideia ou um interesse diferente, contrapostos ou não, gerando atritos ao conviver socialmente (Arduini, 2002, p.7-8).

É em meio a essas necessidades e posições paradoxais que se concebem as divisões sociais, já que a relação desequilibrada entre recursos escassos frente às necessidades humanas ilimitadas, leva aos conflitos por esses recursos. Ora, tradicionalmente, o Direito tutela, por meio da jurisdição, as lides enquanto conflitos de interesses caracterizados por pretensões resistidas, objetivando imediatamente a aplicação da lei, com missão imediata de pacificar a sociedade (Theodoro, 2023, p.3).

2485

Nesse viés, são plurais, os formatos e definições históricas, tornando praticamente impossível adotar-se uma teoria ou concepção única de formação das famílias, já que os modelos familiares são variados e se modificam ao longo da história. prova disso é que Engels e Strauss apontam ser o marco inicial de sua definição as proibições ao incesto e restrições nas relações sexuais e reprodutivas consanguíneas. Surgem famílias: a)consanguíneas (em que se excluem relações entre ascendentes e descendentes diretos, mas formam-se pelas gerações que se relacionavam entre si); b)punaluanas (mantinham as relações inter-parentais, mas excluíam as relações sexuais entre irmãos); c)sindiásica (havia instabilidade, binômio homem e mulher, se houvesse dissolução os filhos permaneciam com a mãe, centro da entidade familiar);d)greco-romana (patriarcal, os homens eram centrais, com as mulheres sem

quaisquer direitos, permanecendo à mercê de alguma figura masculina), dentre outras (Souto, [et. al.], 2021, p.11-29).

Todavia, a pluralidade histórico-cultural, não significa uma aceitação social e respeito à diversidade humana. Ao contrário, o que se percebe é a segregação e a necessidade constante de luta destes indivíduos que se organizam em movimentos políticos como a Parada do Orgulho Gay, atualmente chamada de Parada LGBT(Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e outros), para se re-affirmarem política e socialmente, todos os dias, pelo simples direito de existir socialmente. (Jorge, 2024)

Portanto, o reconhecimento da pluralidade familiar pela doutrina jurídica, que se verá adiante, assim como decisões judiciais como as ADPF's 54 e 132, junto a ADI nº 4277, confirmam essa multiplicidade de tipos familiares enquanto formas de expressão da dignidade humana, em respeito à autodeterminação do ser humano enquanto sujeito merecedor desta dignidade. Ele é fruto de constantes lutas, resistências e transformações socioculturais, sendo uma importante conquista histórica e social na atualidade.

### 3 A FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Atualmente, a Constituição pode ser entendida por ser a estrutura basal do ordenamento jurídico, já que seu conteúdo traz regras matriz de todo o direito positivo, estabelecendo princípios, funções, com normas de proteção e promoção dos valores que resultam da necessidade de respeito à dignidade humana, não sendo tolerável a produção de norma contrária à Constituição, levando ao fim da supremacia do parlamento. Isso, para chegar-se à supremacia Constitucional e consequente supremacia do Judiciário no que se refere a sua interpretação, sendo preciso entendê-lo como documento fundamental e vinculante conforme (Branco, 2022, p.39-55).

2486

Em que pese o casamento ser regulado constitucionalmente desde a primeira Constituição da República, como se infere de seu §4º<sup>3</sup>, do art.72 (Brasil, 1891), a família

<sup>3</sup> “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Brasil, 1891, s/p).

propriamente dita só foi alvo de proteção específica e mais detalhada do Estado quatro décadas depois, a partir da Constituição de 1934 nos arts. 144 a 147. Neste momento o conceito de família aparece intrinsecamente ligado à ideia de casamento como se vê da redação da *lex fundamentalis* daquele ano que no art. 134 *caput* preceitua: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.” (Brasil, 1934, s/p), não deixando margem para nenhum tipo de família não matrimonial e não desenvolvendo muito a definição do que seria considerado família.

Um conceito mais detalhado de casamento e família, embrionariamente, só se desenvolve no âmbito constitucional de 1937 nos arts. 124 a 127 trazendo as ideias de filhos naturais, legítimos e de cuidados com a infância e juventude, todavia sem detalhar e especificar demais. Ao ponto da Constituição seguinte, de 1946, de certo modo retroceder ao não especificar o que seria família enquanto diz a cerca de um aparo à “família de prole numerosa” no art. 146, e, faz breve menção à sucessão no art. 147.

Já na Constituição de 1967, o art. 167, retoma-se à ideia familiar de 1934 sem grandes avanços.

É somente 97 anos depois da primeira Constituição, em 5 de outubro de 1988, ao promulgar-se a atual Constituição que o conceito de família e casamento são tratados aos arts. 226 a 230, com maestria, estruturando-se o conceito de família, trazendo detalhes sobre o casamento e a união estável, com direitos e deveres a seus componentes e aos jovens, crianças e adolescentes.

2487

Nesse momento, de acordo com (Diniz, 2022, p. 10-11) a família passa a ser entendida em vários sentidos por:

- a) todos os indivíduos ligados por consanguinidade ou afinidade, em que estariam inseridas também as necessidades das pessoas de serviço doméstico, que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual (amplíssimo);
- b) não só os cônjuges ou companheiros, seus filhos, mas também os parentes de linha reta ou colateral e os parentes dos cônjuges ou companheiros (*lata*);
- c) um conjunto de pessoas unidas no matrimônio e na filiação e entidade familiar a comunidade dos pais na união estável ou por quaisquer dos pais e descendentes independentemente do vínculo conjugal que a originou, reconhecendo-se a união estável e a comunidade monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo a família

natural reconhecida como qualquer dos pais ou qualquer deles e seus descendentes art.25 do ECA (restrita).

Portanto, fato reconhecido na doutrina de (Diniz, 2022, p.13-14) e neste texto é que atualmente a família para ser reconhecida não mais depende exclusivamente do casamento e da união de sexos opostos para formar-se, atualmente as famílias, são marcadas pela afetividade que as faz buscar em conjunto o bem-estar de seu núcleo familiar, em nome dos laços de amor e afinidade emocional, para além do simples fim procriativo e/ou sexual, visando a concretização da felicidade plena e dos objetivos que tais indivíduos partilham dentro deste núcleo social, podendo ser constituídas por laços de afetos entre pessoas de sexos opostos ou do mesmo sexo.

#### 4 RESISTÊNCIA POLÍTICA: PARADIGMA ESTRUTURAL A SER SUPERADO

A Constituição da República de 1988 é um avanço sem precedentes do ponto de vista jurídico ao garantir direitos e liberdades fundamentais, dentre elas a liberdade sexual e de casar-se com quem se ama, independente de raça, sexo e condição social. Fato, relativamente recente, no Brasil especialmente, pois quanto às famílias homoafetivas só foi possível seu amplo reconhecimento judicial em 2015. Isso, em razão da ação transformadora das lutas e movimentos sociais históricos, que alteraram o paradigma tradicional e culminaram no Supremo dando interpretação e se posicionando favoravelmente à possibilidade de reconher-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo, como se verá adiante.

2488

É com fundamento nessas lutas que segundo (Moraes. 2023, p.21) os direitos humanos constitucionais, advém e conectam-se às garantias de não intervenção estatal na vida privada dos sujeitos e de dignidade humana, ora universalmente reconhecidos por quase a totalidade dos Estados, variando quanto aos âmbitos de reconhecimento, ora constitucional ou infraconstitucional, ora pelo direito dos costumes, ou nos tratados e convenções internacionais.

Na seara da Direitos Humanos Fundamentais (Moraes, 2023, p.21) elenca as seguintes características inerentes a tais direitos quais sejam:

- imprescritibilidade:** os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo;
- inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso;
- irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina e posteriormente analisadas, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto;

- **inviolabilidade:** impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- **universalidade:** a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;
- **efetividade:** a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;
- **interdependência:** as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente;
- **complementaridade:** os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.” - “grifo nosso.

As características mais relevantes para a discussão tratada foram destacadas, já que não se pode justificar a perda desses direitos: pelo lapso temporal, dizendo que as lutas e movimentos sociais são marcas do passado; pela autonomia de vontade individual ao passo que não há como deixar de tê-los, são indisponíveis; pela aplicação a certos indivíduos já que não pode basear-se em qualquer discriminação sendo inerentes à toda e qualquer pessoa humana; devendo ser respeitados por todos, especialmente, pelo Estado a quem incube a sua garantia e efetivação, de modo coercitivo, não bastando a mera consignação abstrata em textos de leis/constitucionais, devendo ter aplicação prática.

2489

Em 1988 o Poder Constituinte Originário interviu para instaurar um novo regime político de acordo com (Mendes, Branco, 2022, p.109). Neste novo texto constitucional, não estão expressamente consignados todos os princípios, elencados abaixo, havendo princípios implícitos. Segue-se uma das concepções trazidas por (Diniz, 2019, p.37), qual seja inexiste lacuna no direito, o sistema jurídico forma um todo orgânico e capaz de disciplinar todos os comportamentos humanos, limitando-se a lacuna legislativa suprida pelas demais fontes de direito e meios integrativos que foram expressos na LINDB. Ora, o Ordenamento Jurídico é uno e indivisível, mas a lei tem lacunas, porque é irracional pretender que o Legislador Constituinte Originário consiga prever todas as infinitas possibilidades e desafios jurídicos existentes em uma Sociedade. Assim, a Doutrina fica incumbida destas reflexões e propôs/reconheceu os seguintes princípios implícitos ou explícitos:

a) da “ratio” do matrimônio e da união estável que preceitua a relação conjugal e de companheirismo está fundada no afeto recíproco entre eles e na completa comunhão de vida sem a qual há divórcio/separação, vez que extinto o afeto; b) da igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros impedindo a lógica patriarcal das decisões centradas no homem e

dando voz e autonomia decisória às mulheres em pé de igualdade aos homens; c) do pluralismo familiar, admitindo-se vários tipos de família que ultrapassam a matrimonial, composta por homem e mulher, haja vista ser plenamente possível constituir outros modelo familiares diversos; d) da liberdade, que faz do estado mero educador e assegurador das possibilidades dentre as quais cada família e indivíduo optará por uma das formas sociais de sua expressão; e) do respeito da dignidade da pessoa humana que garante a realização de todos os seus membros, principalmente crianças e adolescentes, baseando-se na afetividade que os une; e principalmente o da afetividade ou também chamado por (Gonçalves, 2022) de princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre cônjuges ou conviventes, segundo o qual dá-se instrução e livre decisão ao casal coibindo-se interferências de qualquer entidade, inclusive religiosa, isso conforme (Diniz, 2022).

Porém, na contramão dos princípios constitucionais supra e da ordem jurídica constitucional o Senado Federal brasileiro vêm paulatinamente, igual tem feito em diversas matérias, tentando retroceder as conquistas sociais, observadas no âmbito constitucional e que alcançam seu ápice nas diretrizes principiológicas vinculantes insculpidas na Magna Carta de 88.

Esse retrocesso, na restrição da proteção familiar, se nota quando se analisam, os poucos projetos de lei que tratam do tema família e LGBTs, na medida que ao pesquisar no site do Senado Federal, encontra-se um debate deficitário, que quando muito reconhece algumas garantias penais à referida comunidade, porém restringindo-se no âmbito familiar aos termos dos seguintes projetos de lei enviesados por conservadorismo religioso, a fim de excluir, restringir e limitar Direitos Humanos Fundamentais em um Estado, ao menos, juridicamente, Laico, baseando-se na interpretação religiosa escusa e contrária às características inerentes a tais direitos debatidas acima com auxílio de (Moraes, 2023).

2490

Vejamos a síntese dos referidos PL's abaixo:

a) **6309/2019**: institui o Estatuto das Famílias, definindo a entidade familiar como a união entre homem e mulher, reconhece o direito à educação domiciliar e propõe políticas públicas de proteção familiar. Também altera a legislação do imposto de renda para beneficiar famílias numerosas com isenções fiscais;

b) **4965/2019**: institui o Estatuto das Famílias, definindo a entidade familiar como a união entre homem e mulher, reconhece o direito à educação domiciliar; e alega em suas justificativas haver atualmente:

Extrema confusão e desarranjo social e familiar, faz-se necessário reafirmar o entendimento milenar de família, que é a entidade constituída a partir da união de um homem e de uma mulher, denominados respectivamente de pai e mãe, por meio de casamento ou de união estável, com ou sem a existência de filhos”;

c)5541/2019: institui o Estatuto das Famílias, além dos pontos tratados pelos outros PLs dá a entender uma certa margem de proibição do aborto, até mesmo o legalmente previsto quando diz no inciso I, do art.4º ser dever estatal a salvaguarda a família e: “a proteção da gestação e do nascimento dos filhos”.

Ora, é retrocesso, já que percebe-se a interpretação religiosa escusa tanto porque foram propostos, exclusivamente, por um Pastor Evangélico, sendo claro seu viés impositivo de uma moral religiosa privada em detrimento da função pública em um Estado Laico e anti-discriminatório, à medida que os textos excluem e restringem a dignidade de um grupo minoritário e violentado historicamente no Brasil e no mundo, quanto por violar a vedação principiológica ao retrocesso dos direitos humanos fundamentais: invalidação da autodeterminação humana destes grupos socialmente discriminados, promovendo nova discriminação preconceituosa.

A resistência política analisada pode ser explicada devido à falta de consciência histórica e sociocultural brasileira no que tange às suas próprias assimetrias estruturais, as quais tendem a reproduzir paradigmas preconceituosos, que são rechaçados por leis, nos termos do inciso XLI, do art. 5º da CF88. Porém, tais leis dificilmente virão do Legislativo, devendo, por isso mesmo, serem desenvolvidas pelo Judiciário, enquanto Guardião da Constituição, sob o condão do Poder regular ao próprio Poder.

2491

Quanto aos PLs citados tem-se que restringem a concepção de família, para excluir as homoafetivas, relegam a estes cidadãos e sujeitos de direito, o status de não merecedores de tratamento digno e compatível às suas características personalíssimas, tolhendo-lhes o próprio direito de existir, afrontando o posicionamento principiológico e normativo constitucional vigente e reiterado pela Suprema Corte, que será debatido a diante.

Tratamento digno, o qual lhes é negado devido a um paradigma preconceituoso, excludente e inconstitucional, que é adotado estruturalmente de modo cruel e torna o Estado menos Democrático ao restringir as liberdades individuais, garantias fundamentais e o direito de autodeterminação das famílias. Famílias essas, constitucionalmente plurais e não mais dependentes de validação estatal, à medida que a Doutrina e Jurisprudência são uníssonas em reconhecer como válida a concepção eudemonista familiar, ora constitucionalmente protegidas.

Portanto, a resistência política não tem qualquer base constitucional, haja vista tratar-se de concepção preconceituosa, vedada na própria norma maior. Ademais, a Constituição atual concretiza as lutas sociais e representa um avanço em Direitos Humanos Fundamentais, que não pode ser alvo de retrocesso pelo Poder Político, que exerce suas atribuições nos estritos limites do que é ou não permitido pela CF88, de observância obrigatória dos Parlamentares.

## 5 PODER LEGISLATIVO VS. PODER JUDICIÁRIO: O SUPREMO CONTRAMAJORITÁRIO

O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, respectivamente entendeu que não há hierarquia entre homens e mulheres e que a expressão “homem e mulher”, não tem o condão discriminatório e excludente verificado em constituições anteriores, mas tão somente busca demonstrar que não existem distinções formais quanto a homens e mulheres, iguais nos termos da lei, respeitadas as suas limitações e condições meramente biológicas.

Vejamos:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz

**parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas.** Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reductionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e

Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolível à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212) - “grifo nosso”.

“Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualdade jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCTIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial

proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. **Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos.** A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. **Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.** 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. **Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art.**

1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.(ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001)”— “grifo nosso”.

Desta feita, a Corte Constitucional brasileira, agiu e age corretamente, sempre que torna inconstitucionais atitudes discriminatórias e chancela a existência e continuidade da famílias homoafetivas e o próprio sentido polissêmico da palavra família empregado no Direito Constitucional, como bem descreveu (Diniz, 2022) ao explicar os multifacetados sentidos da expressão “família”, ciente dos preconceitos e dos preconceitos e “assimetrias estruturais”, que permeiam a sociedade brasileira, e, que, por isso, mesmo se infiltram no poder político corrompendo-o, para violentar as minorias, como no caso dos LGBTs (Lesbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, dentre outros). Essa interpretação do STF demonstra sua lucidez acerca da própria função do Poder Judiciário, qual seja segundo (Júnior, 2023, p.1) ao manter a paz social e a ordem jurídica corrigir as desigualdades sociais, trazendo justiça e equidade para as relações desequilibradas, garantindo-se à todos os direitos de bem-estar e de vida digna, sem qualquer distinção discriminatória, visando justamente a máxima eficácia dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à autodeterminação familiar, nos termos da CF88. Assim, ante a lacuna legal e a inércia legislativa, caracterizadora de omissão legislativa inconstitucional, o Supremo atento aos princípios gerais de direito nos termos dos arts. 4º e 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, atuou em função atípica, haja vista a unidade e indivisibilidade do Poder (art.2º, da CF88), repartido em funções tão somente para evitar excessos, ao legislar respeitando o dever de guarda constitucional que lhe foi conferido (*caput* do art.102, da CF88) e o princípio da demanda, que não permite ao Judiciário deixar de decidir quanto a situações de lesão ou ameaça a direitos, postas à sua apreciação por meio de ação judicial consoante aos arts. 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015. Isso, em seara que o Senado Federal, representado pelos Senadores em exercício de função pública, enquanto expressão máxima do poder político, demonstrou sua completa estupidez e postura inconstitucional, na tentativa de aprovar Projetos de Lei contrários à Constituição e aos Direitos Humanos duramente conquistados por pelas lutas sociais em favor destes indivíduos, constituintes da minoria política brasileira.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a resistência política legislativa ao reconhecimento constitucional das famílias homoafetivas no Brasil, com base na tramitação dos Projetos de Lei nº 6309/2019, 4965/2019 e 5541/2019. Para isso, partiu-se de uma abordagem jurídico-dogmática e crítica, amparada em fundamentos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais.

Verificou-se que, apesar dos avanços promovidos pelo Supremo Tribunal Federal — notadamente nas decisões proferidas na ADI 4277 e na ADPF 132 — ainda persiste, em parte do Legislativo brasileiro, uma tentativa de retrocesso normativo pautado em visões conservadoras e excludentes de família. Tais iniciativas contrariam o texto constitucional e violam os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da vedação ao retrocesso social.

Ficou evidenciado que a função contramajoritária do Poder Judiciário tem sido essencial para a efetivação de direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero, especialmente em um contexto de omissão ou resistência do Legislativo. O Judiciário, ao interpretar a Constituição de maneira progressista, tem assegurado o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares como expressão legítima da dignidade humana e da autodeterminação individual.

2497

Conclui-se, portanto, que a proteção jurídica das famílias homoafetivas encontra respaldo firme no ordenamento constitucional brasileiro, sendo incompatível com propostas legislativas que pretendam restringir ou negar sua legitimidade. Reforça-se, ainda, a necessidade de vigilância democrática, atuação institucional harmônica entre os Poderes e fortalecimento da educação em direitos humanos como instrumentos de combate ao preconceito estrutural e promoção da justiça social.

Como proposta de solução, sugere-se a criação de um mecanismo de controle prévio de constitucionalidade de projetos de lei que envolvam direitos fundamentais, sob a responsabilidade de uma comissão técnica no Congresso Nacional com representação da sociedade civil e observância de pareceres jurídicos vinculantes das Consultorias Legislativas. Além disso, propõe-se a inclusão obrigatória de conteúdos sobre diversidade familiar, orientação sexual e identidade de gênero nos currículos da educação básica e jurídica, como

estratégia de enfrentamento ao preconceito estrutural e fortalecimento da cultura constitucional dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARDUINI, Juvenal. **Antropologia: ousar para reinventar a humanidade**. Coleção estudos antropológicos, SP: Paulus, 2002, p.176.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 26 abr. 2025 às 22:13.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 26 abr. 2025 às 22:13.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 abr. 2025 às 22:17.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 26 abr. 2025 às 22:18.

2498

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 26 abr. 2025 às 22:20.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 27 abr. 2025 às 22:22.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 abr. 2025 às 23:02.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 set. 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2025 às 00:28.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.965, de 2019. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a educação domiciliar.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1805598&filename=PL%204965/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1805598&filename=PL%204965/2019). Acesso em: 27 abr. 2025 às 05:17.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.541, de 2019. **Institui o Estatuto das Famílias e altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1821520&filename=PL%205541/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1821520&filename=PL%205541/2019). Acesso em: 27 abr. 2025 às 05:30.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.309, de 2019. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar o direito à educação domiciliar.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1841991&filename=PL%206309/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1841991&filename=PL%206309/2019). Acesso em: 27 abr. 2025 às 06:17.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** (vol. 5) -37. ed.- São Paulo, SaraivaJur, 2023, p.866.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito.** - 10. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.342.

ERSE, Cristiano; FREITAS, Frederico; FEIJÓ, Vladimir. **Compilação de estudos do direito contemporâneo.** (vol. II) - 1. ed.-Belo Horizonte, MG, 2023, p.426.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** (vol. 6) - 19. ed.- São Paulo, SaraivaJur, 2022, p.752.

2499

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil.** (vol. I) - 64. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.1807.

JORGE, Carlos Henrique Miranda. **O movimento LGBT no Brasil e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista Jurídica Direito & Realidade*, v. 12, p. 154–167, 2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3177>. Acesso em 26 de abr. 2025 às 21:57.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gunet. **Curso de Direito Constitucional.** (Série IDP - Linha Doutrina)- 17. ed.-São Paulo, SaraivaJur, 2022, p.1744.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** - 12 ed. - [2. Reimp.] - São Paulo: Atlas, 2023, p.422.

SOUTO [et al.], Fernanda Ribeiro. **Direito das famílias.** revisão técnica: Vinicius Mauat da Silva. – Porto Alegre : SAGAH, 2021, p.204.